



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13971.002593/2007-98
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9202-003.902 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO CARLOS SIMÕES DA COSTA e FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTÔNIO CARLOS SIMÕES DA COSTA e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Considera-se como comprovação de origem, para valores creditados em conta de depósito, o oferecimento de valor equivalente ao fisco, em Declaração anual de Ajuste de IRPF, a título de Rendimentos Isentos ou não tributáveis ou ainda, sujeitos á tributação exclusiva na fonte, não tem o efeito de comprovação de origem desses valores, aplicando-se a eles a presunção legal de omissão de rendimentos.

Recursos especiais do Contribuinte e da Fazenda Nacional negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte. Vencidos os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez, que deram provimento ao recurso.

Por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 19/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Do Processo - Até a Decisão Recorrida

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (e-fls. 230 a 236), acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada, tendo em vista omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O detalhamento do procedimento se encontra relatado no Termo de Verificação de Infração, às e-fls. 224 a 228.

O auto de infrações foi objeto de impugnação, em 06/11/2007, às e-fls. 245 a 277 dos autos. A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ em Florianópolis que, por maioria, em 14/03/2008, no acórdão 07-12.268, às e-fls. 284 a 300, julgou o lançamento impugnado procedente em parte, reduzindo a multa lançada para 75% e afastando valores de depósitos de outras contas do próprio contribuinte.

Inconformado, o contribuinte, em 15/05/2008, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 304 a 334, no qual reiterou as razões de impugnação, enfatizando os seguintes pontos: nulidade do acórdão requerido, pela preterição do direito de defesa ao não apreciar matéria constitucional; não observância do princípio da verdade material em favor da presunção legal; e necessidade de exclusão do auto de infração dos ingressos decorrentes dos rendimentos declarados do recorrente e de sua esposa.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento julgou o recurso voluntário em 29/07/2009, resultando no acórdão nº 2202-00.169, às e-fls. 336 a 346, assim ementado:

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCARIA EM NOME PRÓPRIO - LANÇAMENTO NO TITULAR DA CONTA - Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, quando restar comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome próprio, para efetuar a movimentação de valores tributáveis, situação que torna lícito o lançamento sobre o próprio titular da conta.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

RENDIMENTOS DECLARADOS PELO SUJEITO PASSIVO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - Devem ser excluídos da base de cálculo tributada os rendimentos tributáveis declarados pelo sujeito passivo e não contestados pela fiscalização. Precedentes da CSRF-2ª Turma.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

O acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 17.752,64, nos termos do voto da redatora designada. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez (Relator), que negava provimento ao recurso. Declarou-se impedida no julgamento a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Heloisa Guarita Souza.

Dos Recursos Especiais - da Fazenda Nacional e do Sujeito Passivo

Em 21/07/2010, foi apresentado Recurso Especial de Divergência (RE) da Procuradoria da Fazenda, às e-fls. 350 a 360, contestando a exclusão dos valores declarados em DIRPF dos depósitos cuja origem não foi comprovada individualmente, descumprindo o disposto no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Caberia ao contribuinte demonstrar que os depósitos individuais que deram base ao lançamento não são receitas omitidas.

Como paradigmas da divergência, indica os acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes: nº 106-16.977, da 6ª Câmara, e nº 104-23.562, da 4ª Câmara.

O Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção da CARF, em 30/08/2010, através do Despacho nº 2202-00.221, às e-fls. 379 a 386, deu seguimento ao RE da Fazenda, para que seja reapreciada a questão da exclusão da base de cálculo da exigência dos depósitos bancários e dos rendimentos tributados declarados pelo contribuinte.

Cientificada (e-fl. 396), em 15/03/2011, do acórdão do recurso voluntário, bem como do RE da Fazenda, o contribuinte interpôs Embargos de Declaração (ED) ao acórdão ora recorrido em 21/03/2011, às fls. 397 a 401. Aponta como omissão do acórdão a não indicação dos valores de rendimentos isentos, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte e os de titularidade

da sua cônjuge, como valores a serem excluídos da base tributável do AI, pois estes somaria um valor superior aos R\$ 17.752,64, afastados pelo acórdão recorrido. Na mesma linha, o acórdão teria silenciado quanto à suposta prova da origem de depósitos procedidos por irmãos do recorrente, coincidentes em datas e valores, mas admitia a exclusão de outros (constantes da DIRPF) que não tinham essa coincidência. Por fim, indica outra omissão do acórdão quando este não analisa seu pleito de que se a soma dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 deve ser considerada por conta bancária e quando o montante for inferior a R\$ 80.000,00 é necessário que se excluam todos eles da base de cálculo do AI.

Também em 21/03/2011, o contribuinte juntou, às e-fls. 402 a 408, contrarrazões ao RE da Fazenda Nacional. Naquele arrazoado ele afirma que os paradigmas juntados pela Procuradoria não abrangem todos os argumentos da decisão recorrida, inexistindo coincidência fática das teses abordadas. Em conclusão requer que o RE fazendário não seja conhecido.

Em 04/10/2011, através do Despacho nº 2202-00.013, às e-fls. 413 a 416, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do Segunda Seção de Julgamento concluiu que inexistiram quaisquer das hipóteses previstas no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22/06/2009 - RICARF. Portanto, nada havia para ser revisto. Todavia, havendo divergências quanto à interpretação da legislação tributária, a via adequada a ser seguida seria o RE, com fulcro nos artigos 67 e 68 do mesmo RICARF.

Cientificada (e-fl. 419) da negativa ao seus ED em 28/11/2011, o contribuinte interpôs RE, às fls. 424 a 433, em 13/12/2011.

Resumidamente, traz à rediscussão as seguintes matérias:

- exclusão de todos os rendimentos informados em sua DIRPF dos depósitos bancários que deram base à tributação, com fulcro no acórdão paradigma de nº 102-49.487;
- exclusão de valores relativos a empréstimos contraídos dos depósitos bancários que deram base ao lançamento, com base no paradigma de nº 106-16.361.

Com base no artigo 68 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, a Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, no despacho sem número, datado de 25/02/2014, deu seguimento parcial ao RE do contribuinte no que concerne à exclusão dos depósitos bancários de todos os rendimentos informados em sua declaração de ajuste anual, conforme se pode verificar às e-fls. 464 a 468.

Já no tocante aos valores de empréstimos, a falta da comprovação da origem dos recursos depositados nas contas no presente processo faz com que não haja similitude fática entre o paradigma, no qual havia tal comprovação e o recorrido, por isso, não foi reconhecida a existência da divergência neste caso reclamada. Assim, houve negativa ao seguimento do recurso nesse ponto e com base no art. 71 do RICARF o Presidente do CARF em despacho de 12/03/2014, às e-fls. 469 e 470, manteve integralmente o despacho anterior, vetando a reapreciação da segunda matéria em definitivo, como dispunha o § 3º do mesmo artigo.

Cientificada do RE do contribuinte em 15/09/2014 (e-fl. 493), a Procuradoria da Fazenda Nacional, na mesma data, às e-fls. 494 a 496, afirma que, no tocante à matéria admitida do RE do contribuinte, este não trouxe qualquer fundamentação de mérito e que a lei não faria qualquer distinção entre rendimentos tributáveis ou isentos/não-tributáveis, cabendo a ele identificar os depósitos como decorrentes de renda já oferecida à tributação.

Pelo exposto, o Procurador da Fazenda requer a denegação de provimento ao RE do contribuinte para que se mantenha a exigência fiscal também nesse ponto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Do que foi admitido nos recursos especiais de divergência, o fulcro da discussão decorrente de ambos centra-se na aceitação ou não dos valores informados a título de rendimentos declarados na DIRPF para excluí-los dos depósitos bancários que foram base de cálculo do lançamento. A Procuradoria da Fazenda não admite qualquer exclusão sem a identificação individualizada da origem dos valores depositados, contrariamente ao acórdão recorrido que os admite para os rendimentos tributados na declaração sem qualquer vinculação aos depósitos. O contribuinte, por sua vez, pretende que também os rendimentos isentos e de tributação exclusiva na fonte por ele informados em DIRPF sejam afastados daqueles depósitos.

De início, cabe analisar as contrarrazões do contribuinte quando este ataca o RE da Fazenda por falta de abordagem de todos os argumentos da decisão recorrida e por falta de coincidência fática entre as abordagens. Ora, nada nas normas de regência do art. 67 do RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, impõe a necessidade de abordagem de todos os argumentos do recorrido quando se apresenta recurso especial de divergência, basta a existência da divergência entre os acórdãos que tratem da interpretação jurídica para as mesmas situações fáticas e que esta seja demonstrada analiticamente¹. No despacho de admissibilidade do RE da Fazenda esses requisitos foram analisados e entendidos como suficientes para o prosseguimento do RE, com o que concordamos.

Já as contrarrazões da Procuradoria são da mesma natureza daquelas do seu RE, por isso não afetam a apreciação do RE do contribuinte.

Do Recurso Especial da Fazenda Nacional

Feitas as considerações acima, inicio meu voto pelo Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Concordo com a decisão posta no acórdão recorrido, de que os valores tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual, pelo contribuinte, devam ser excluídos

¹ Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido. (...)

do total de depósitos em conta-corrente, para fins de apuração dos rendimentos omitidos por depósitos bancários de origem não comprovada.

Meu entendimento é o de que a presunção legal instituída pelo Art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tem por objetivo trazer à tributação os valores depositados em conta corrente do sujeito passivo, para os quais não haja comprovação de origem. Em outras palavras, aceitando-se a possibilidade, a ser comprovada pelo sujeito passivo, de que um depósito possa ter ocorrido por motivos que não impliquem tributação, na falta da comprovação, considera-se que o depósito enseja rendimentos a serem tributados. Ora, o oferecimento de valores ao fisco, como rendimentos tributáveis, na declaração, por parte do sujeito passivo, tem exatamente o efeito buscado pela norma.

Saliente-se que a pessoa física não tem a obrigação de manter contabilidade completa e, com isso, tem dificuldades em identificar cada operação, podendo inclusive receber valores de terceiros ao longo de cada mês, para seu oferecimento ao fisco - em conjunto - nas datas definidas pela legislação.

Não se deve trazer à tributação um valor que já tenha sido a ela oferecido. Portanto, entendo que a própria declaração em DIRPF, com valores oferecidos ao fisco como rendimentos tributáveis, seja documentação hábil e idônea para confirmar que os depósitos, até o montante declarado: (i) ensejam rendimentos a serem tributados e (ii) que eles foram devidamente tributados pelo contribuinte.

Cumprido referir que este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende da leitura da ementa do acórdão 9202-002.926, da relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-
IRPF*

Exercício:2004

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM
COMPROVAÇÃO DE ORIGEM BASE DE CÁLCULO -
EXCLUSÃO*

*É cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda
incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem,
dos valores dos rendimentos tributados na Declaração de Ajuste
Anual correspondente.*

Recurso especial negado.

Assim, é de se negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Do Recurso Especial do Sujeito Passivo

Passo agora à análise do Recurso Especial do Sujeito Passivo.

Em que pese a possibilidade de aceitação dos valores declarados em DIRPF a a título de rendimentos tributáveis, para afastar a aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos, o mesmo não se dá para valores declarados como isentos ou de tributação exclusiva.

Repara-se que a declaração de valores como isentos ou de tributação exclusiva não tem o mesmo efeito da presunção legal, de trazer à tributação os montantes transitados por conta-corrente. Portanto, para eles aplica-se a regra geral, de comprovação de origem por documentação específica, como, por exemplo:

- no caso de lucros ou dividendos isentos distribuídos, a correspondente documentação da pessoa jurídica, confirmando a existência dos lucros e sua efetiva distribuição ao sujeito passivo;

- no caso de aplicações financeiras com tributação exclusiva na fonte, a correspondente documentação da instituição financeira, confirmando a ocorrência da aplicação e o efetivo recebimento dos correspondentes valores.

Assim, é de se negar provimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos especiais do Procurador da Fazenda Nacional e do Sujeito Passivo, para negar-lhes provimento.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 13971.002593/2007-98
Acórdão n.º **9202-003.902**

CSRF-T2
Fl. 15

CÓPIA